



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07.571/20

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. José Lins Braga**, ex-Prefeito do município de **Marizópolis-PB**, exercício **2019**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório da PCA de fls. 5683/90, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 294, de 05.12.2018, estimou a receita em **R\$ 32.043.679,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 30% do total orçado. Também foi autorizado pela Lei nº 328/2019, o valor de R\$ 470.000,00 de Créditos Adicionais Especiais. Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 22.869.545,41** e a despesa realizada **R\$ 20.593.965,36**. Os Créditos Adicionais Suplementares abertos totalizaram **R\$ 7.471.164,72** e os Especiais somaram **R\$ 470.000,00**, cuja fonte foi anulação de dotações;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 3.618.726,31**, correspondendo a **30,76%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **62,66%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 1.663.458,96**, correspondendo a **15,11%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 1.123.164,66**, representando **5,45%** da despesa total orçamentária. O seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC nº 06/2003;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro foram corretamente elaborados. Este último apresentou, ao final do exercício, um saldo de **R\$ 12.205.482,69**, distribuídos entre caixa e bancos, nas seguintes proporções: 0,04% e 99,96%, respectivamente. Desse total, R\$ 9.785.499,48 pertence ao RPPS;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 9.371.711,83**, equivalente a **44,65%** da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se nas proporções de 48,33% e 51,67% entre flutuante e fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta um acréscimo de 105,49%;
- Os gastos com Pessoal do Município atingiram **R\$ 10.181.465,40**, correspondendo a **48,51%** da RCL. Enquanto que os do Poder Executivo, representou **46,15%**;
- A movimentação de pessoal do Poder Executivo, no exercício em análise, foi a seguinte:

Tipo de Cargo	Jan	Abr	Ago	Dez	Variação Jan/Dez (%)
Comissionado	111	164	173	145	130,63
Contratação por Excepcional Interesse Público	32	49	52	56	175,00
Efetivo	208	205	204	207	99,52
TOTAL	351	418	429	408	116,24

- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com a comprovação de suas respectivas publicações;
- O repasse para o Poder Legislativo obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;
- Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do ex-Prefeito do Município, **Sr. José Lins Braga**, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 5598/802 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Análise de Defesa de fls. 8608/13 dos autos, entendendo remanescer as seguintes falhas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07.571/20

- **Baixa Arrecadação de ISS/IPTU/ITBI/IRRF (item 5.2.1.1);**

O Interessado diz que, muito embora a Auditoria alegue uma baixa arrecadação de impostos, ao analisar o quadro de evolução da receita própria de 2017 a 2019, percebe-se que o Município tem trabalhado incessantemente para que a arrecadação aumente. Entretanto, ao verificar a suposta baixa de arrecadação mencionada, no Relatório Prévio da PCA, concluímos que a mesma está diretamente relacionada ao tributo que incide sobre a prestação de serviços, no caso o ISS. Tal situação, na verdade também ocorreu no exercício financeiro de 2018, revelando assim, o contexto da relevante crise econômica que tem afetado nosso país, levando os entes federativos à inevitável redução dos investimentos. É exatamente essa situação do Município de Marizópolis que, sem recursos suficientes, teve de diminuir a execução das obras e serviços que dão origem à apuração do tributo em destaque. Por outro lado, os números relativos ao IPTU de 2019 mostram um considerável incremento na arrecadação local. Tributo esse cujo recolhimento, diferentemente daquele outro, depende apenas da eficiência arrecadatória da máquina municipal. O fato é que essa baixa arrecadação é meramente um reflexo da grave crise financeira que aflige a Nação, não necessariamente uma falha administrativo-tributária desse Município.

A Auditoria diz que as alegações quanto à baixa arrecadação apresentada em razão do contexto da relevante crise econômica que tem afetado o nosso País, levando os Entes Federados à inevitável redução dos investimentos e principalmente a diminuição e execução de obras e serviços que o fato gerador na cobrança do ISS. Portanto, não concordamos com a Defesa, uma vez que no período de acompanhamento da Gestão foram emitidos ALERTAS no tocante à baixa arrecadação e não foi apresentada nenhuma justificativa quanto a esse fato. Assim, permaneceu com o entendimento inicial.

- **Baixo desempenho da Administração Tributária Municipal (item 5.2.1.2);**

A defesa diz que o desempenho da administração tributária é determinado com base em outros fatores, nas previsões de receitas estipuladas na Lei Orçamentária Anual (LOA). Trata-se, portanto, de uma ficção orçamentária, ou seja, é algo que concretamente, pode ou não se confirmar, daí porque chamar-se de Receita Potencial. Isso evidentemente, não desobriga o Gestor Público Municipal de impor os esforços necessários no sentido de aproximar-se, ao máximo, dos números então fixados na peça orçamentária. Resta evidente, contudo, que a Gestão tem envidado esforços incessantes para melhorar o desempenho Tributário do Município, dessa forma a defesa pugna pela consideração dos esforços empreendidos e requer a relevação da suposta falha.

O Órgão Técnico diz que não foi apresentado nenhum trabalho comprovando os esforços incessantes como alegou o Gestor, razão pela qual permanece com o entendimento inicial.

- **Despesas com Pessoal e Encargos do Poder Executivo Municipal acima do limite legal de 54% da RCL [Considerando a inclusão das Obrigações Patronais – Executivo 54,50% - Ente 57,35%] (item 11.1.1);**

O defendente diz que a própria Auditoria afirma que o Município de Marizópolis atendeu aos limites de Pessoal exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Vale salientar que em meio a todos os esforços para se atingir os limites legais, enfrentamos a queda na arrecadação, cumprimos o aumento do piso salarial do Magistério, aumento do salário de outras categorias, o que tornou ainda mais difícil o cumprimento das despesas com pessoal em relação à LRF. Inobstante tais fatos, ao analisar a evolução da despesa com pessoal, percebe-se claramente a preocupação da gestão em manter equilibradas as despesas, haja vista a redução dos gastos com pessoal durante o exercício em análise.

O Órgão Técnico diz que as justificativas do defendente foram baseadas considerando o Parecer Normativo PN TC nº 12/2007. No entanto, o Gestor já deveria ter feito os ajustes na despesa, de modo a não depender da utilização desse parecer normativo. Assim, permanece a falha constatada.

- **Despesas realizadas a conta de Recursos do FUNDEB acima do total dos ingressos de recursos desse fundo (item 9.1.1);**

A Defesa afirmou que os valores recebidos do FUNDEB são insuficientes para arcar com os Gastos desse Fundo e que o Município de Marizópolis vem utilizando recursos próprios para que possa manter as despesas do FUNDEB. As receitas do Fundo mais a Complementação da União totalizaram R\$ 5.939.692,47, enquanto que as despesas do FUNDEB atingiram um patamar de R\$ 6.216.895,60. Essa diferença entre o que foi recebido e o que foi aplicado representa parte de recursos próprios oriundos da conta do FPM e ICMS que foram utilizados para efetivamente manter o FUNDEB em funcionamento. Os valores utilizados no FUNDEB de recursos próprios (FPM e ICMS) foram de R\$ 271.473,30, conforme tabela às fls. 5695 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07.571/20

A Unidade Técnica afirma que mantém o entendimento inicial, tendo em vista que não foram acostados aos autos a comprovação dos valores transferidos de outras contas para a conta do FUNDEB e utilizados no exercício em análise.

- **Baixa Realização de Investimentos (item 7.0.1.5);**

O Interessado afirmou que os valores constantes na Lei Orçamentária Anual 2019, classificados como Investimentos, tem origem, em sua maioria, em recursos do Governo Federal que são repassados ao Município através de convênios. Ressalta-se que esses recursos, são aplicados de acordo com suas respectivas liberações. Sabemos que as previsões de investimentos com recursos Federais em 2019 foi o menor dos últimos 14 anos segundo informa a edição de setembro de 2018 do RAF (Relatório de Acompanhamento Fiscal) da IFI (Instituição Fiscal Independente), órgão ligado ao Senado Federal. De sorte que um Município de pequeno porte como Marizópolis, depende quase que em sua totalidade de recursos do Governo Federal para investimentos, ainda sim os investimentos feitos no Município foram da ordem de 18,77% do valor autorizado na LOA, esse percentual supera de longe a média de investimentos dos Municípios do mesmo porte no mesmo período.

O Órgão Técnico salientou que as justificativas apresentadas no tocante à baixa realização de investimentos em relação ao valor previsto deve ser revisto pela Comissão de Orçamento quando da previsão na elaboração dos valores e considerar os convênios já firmados com os Órgãos que vão liberar os recursos e não por previsões inexistentes. Assim, permanece com o entendimento inicial.

- **Despesas não licitadas, no valor total de R\$ 950.807,59 (item 6.0.1);**

A defesa informou que foram realizados os processos de licitação reclamados pela Auditoria, apesar de não ter havido a identificação nos empenhos das despesas realizadas. Com relação à Credora **Letícia Maria Palito Diniz** (Serviços de Digitalização), no valor de **R\$ 17.835,00**. Esses gastos referem-se a dois serviços distintos, conforme contratos anexos. Ao se observar as despesas, isoladamente, constata-se que não houve ultrapassagem ao limite de dispensa de licitação.

No tocante ao Credor **Clinica Dom Rodrigo** (Exames Médicos), no valor de **R\$ 20.773,64**. Ressaltamos que são gastos com procedimentos médicos, exames, e, inadiáveis, tendo sido aceitos por esse Tribunal em outros julgados. Note-se que não foi apontado excesso de preço ou falta de realização do serviço, em razão disso requer o julgamento regular dessas despesas.

A Auditoria não acatou os argumentos do defendente alegando que não foram informados os processos licitatórios nos Empenhos das despesas realizadas e que não foram apresentados os respectivos processos licitatórios. Assim permaneceu com o entendimento inicial.

Credor	Objeto da Despesa	Valor – R\$
Basílio Vale Pedrosa Filho	Serviço de Trator	38.280,00
Budega da Música Comércio	Aquisição de Instrumentos Musicais	52.050,00
Clinica Dom Rodrigo Ltda	Exames Médicos	20.773,64
Drogaria Popular Com de Medicamentos	Aquisição de Medicamentos	67.291,26
Fernando Anselmo Lourenço	Aquisição de Merenda Escolar	27.297,00
Francisco de Assis da Silveira Neto	Serviços Técnicos Processamento Dados	20.700,00
J P Comercio de Combustíveis Ltda	Aquisição de Combustíveis	61.865,84
José da Silva	Aquisição de Fogos de Artíficos	35.232,00
José Renan de Souza Neto	Manutenção de Condicionadores de Ar	45.522,00
Laboratório Análises Clínicas Rodrigues e Mariz	Exames Laboratoriais	159.258,15
Letícia Maria Palito Diniz	Serviços de Digitalização	17.835,00
Marcos Vilar Sociedade Individual de Advocacia	Serviços Advocatícios	30.000,00
Marcos Oliveira Contabilidade Consult Assessoria	Serviços Contábeis	78.000,00
Maria Iriana Coura Urtiga Pordeus	Aquisição de Uniformes	27.323,00
RG Magazine Ltda	Aquisição de Material Esportivo	37.077,50
Sociedade Hospitalar Gadelha de Olhos Ltda	Serviços Hospitalares	232.302,20
TOTAL		950.807,59



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07.571/20

- **Omissão de Valores da Dívida Fundada, da ordem de R\$ 121.261,07 (item 11.4.1);**

O Interessado informa que os valores da dívida fundada de Marizópolis foram lançados de acordo com as informações disponibilizadas pelas Empresas, as quais o município tem débitos. Ocorre que nem sempre as informações chegam a tempo de serem informadas na Prestação de Contas Anual – PCA, ocorrendo em alguns casos diferenças entre o valor que o Município informou e o que a Empresa demonstra. Para corrigir tal fato, foram atualizados os valores de dívidas para que se possa emitir o anexo com as alterações necessárias (Anexo da Dívida Consolidada Atualizada).

A Auditoria diz que a defesa reconhece que os lançamentos foram realizados sem a devida conferência e controle pelo Ente, posto que o valor informado pelo Credor naquele momento foi considerado como verdadeiros e registrados na contabilidade. Apresentou nessa defesa um Anexo alterando os valores para corrigir tal fato, atualizando o montante da Dívida Consolidada. Porém, a Auditoria entendeu que a inconformidade registrada deve permanecer.

- **Não Recolhimento de Contribuição Previdenciária do EMPREGADOR devida ao Instituto Próprio de Previdência, no valor estimado de R\$ 409.666,41 (item 13.0.2);**

O Gestor diz que os valores recolhidos ao IPAM – Instituto de Previdência dos Servidores de Marizópolis foi da ordem de R\$ 445.668,37, o valor devido calculado pela Auditoria foi de R\$ 855.334,78, apontando um valor não recolhido de **R\$ 409.666,41** no exercício em análise. Contudo, os valores recolhidos representam **52,11%** do valor devido. Deve ser considerado que o município recolheu a importância de R\$ 846.366,35 ao Regime Geral (INSS), além dos R\$ 445.668,37 recolhidos ao RPPS, totalizando R\$ 1.292.034,72 de recolhimentos previdenciários nesse exercício, equivalentes a 76,66% dos valores devidos nos dois regimes de previdência.

A Auditoria diz que a defesa afirmou que realizou recolhimentos previdenciários ao RGPS e ao RPPS que representam 76,66% do valor devido. Contudo, nesse montante estão inclusas as dívidas de parcelamentos e isto sempre vem ocorrendo nos exercícios analisados, o que vem gerando encargos e multas ao município, em razão do não recolhimento no prazo devido, causando prejuízos aos cofres municipais, razão pela qual mantém o entendimento inicial.

- **Não cumprimento de Decisões deste Tribunal de Contas (item 16.0.1).**

A defesa alega que o Município adotou as medidas necessárias para o cumprimento da decisão exarada por esta Corte de Contas, no sentido de cobrar os débitos imputados ao ex-Gestor no Acórdão APL TC nº 964/2018. O Gestor apresentou a petição inicial de Execução de Título, conforme nº 0800740-84.2020.8.15.0371 (fls. 8570/8577).

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu o Parecer nº 1676/2020, anexado aos autos às fls. 8616/25, com as seguintes considerações:

Quanto à *Baixa Arrecadação de Impostos (ISS/IPTU/ITBI/IRRF)* e o *Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal*, segundo observou a Auditoria o Município de Marizópolis, no exercício em análise, obteve uma arrecadação aquém do esperado dos impostos relativos ao Imposto sobre Serviços (ISS); Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU); Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), o que culminou num baixo desempenho da administração tributária municipal.

O gestor aduziu, em sede de defesa, que o município tem trabalhado incessantemente para que a arrecadação aumente. Ademais, alega, ainda, que o contexto da relevante crise financeira que assola o país tem contribuído para a redução de investimentos e, consequentemente, para a arrecadação a menor. Oportuno salientar que a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF prevê que o ente constitucional tem a obrigação, nos termos do seu art. 11, e instituir, prever, cobrar e efetivamente arrecadar todos os tributos de sua competência. A omissão no acompanhamento da arrecadação de um tributo e a ausência de medidas para reaver débitos fiscais compromete a própria autonomia financeira municipal, bem como desequilibra as contas públicas.

Não se justifica um município deixar de oportunizar a entrada de receitas para os seus cofres, fato que caminha na contramão do dever legal de adoção de providências para uma efetiva programação e arrecadação da receita pública. Assim, a omissão da Gestão Municipal em apresentar documentos comprobatórios da adoção das medidas exigidas permite inferir que não houve a efetiva cobrança e arrecadação dos vertentes tributos, causando prejuízos financeiros ao Município. Imperiosa, portanto, a emissão de recomendação expressa à Administração de Marizópolis, para adotar providências no sentido de aperfeiçoar a arrecadação tributária municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07.571/20

Em relação às *Despesas com Pessoal do Executivo*, a esse respeito, tem-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, objetivando dar efetividade ao artigo 169 da Constituição Federal, estatuiu limites para a despesa total com pessoal para cada ente da federação, bem como para os Poderes. De acordo com o art. 20 do referido diploma legal, o limite supramencionado não poderá ultrapassar 54% para o Poder Executivo.

No caso em tela, o Órgão Auditor calculou em 54,50% da Receita Corrente Líquida (RCL) o montante gasto total com pessoal do Poder Executivo no Município de Marizópolis.

Tocante a essa questão, é de ressaltar que a inobservância dos sobreditos limites, relativos a gastos com pessoal, concorre para a acentuação do desequilíbrio orçamentário municipal e implica em inequívoca reflexão negativa nas presentes contas. Ademais, a falha enseja, além de multa, recomendação de medidas de ajuste, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00;

No tocante às *Despesas Realizadas à conta do FUNDEB acima do total de ingressos*, conforme verificado pelo Órgão de Instrução, foram realizadas despesas à conta de recursos do FUNDEB em valores superiores aos recursos existentes no Fundo. Enquanto as receitas provenientes do Fundo somaram R\$ 5.939.692,47, as despesas realizadas totalizaram R\$ 6.216.895,60, caracterizando um déficit de R\$ 277.203,13.

Segundo o Gestor, os recursos advindos do FUNDEB são insuficientes para cobrir os gastos, e que, para cobrir os respectivos custos, a Prefeitura de Marizópolis arca parte dos gastos com recursos próprios oriundos das contas FPM e ICMS. Entretanto, a despeito das alegações da defesa e, na esteira do consignado pela Auditoria, tem-se que o Gestor não apresentou quaisquer documentos que comprovassem a utilização dos suscitados recursos próprios.

A eiva em comento, portanto, atrai a aplicação de multa ao gestor, além de recomendações no sentido de não repetição da falha;

Quanto à *Baixa Realização de Investimentos*, de acordo com as informações levantadas pelo Órgão Auditor, o vertente Município realizou investimentos, no exercício de 2019, na ordem de R\$ 1.316.008,16, montante inferior ao previsto (R\$ 7.011.256,91), representando apenas 18,77% do total autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Ao se manifestar sobre a eiva, o Gestor argumentou, em resumo, que os valores constantes da LOA 2019, classificados como investimento, são provenientes, em sua imensa maioria, do Governo Federal, ficando o município refém das liberações de tais verbas.

Contudo, as argumentações trazidas à baila pela defesa não se mostraram suficientemente consistentes a ponto de afastar a impropriedade indicada. A respeito, sabe-se que a execução de despesas de capital é de extrema importância para o desenvolvimento econômico do município. Assim, é preciso recomendar à atual gestão melhorar a execução orçamentária do Município, equilibrando os dispêndios e evitando uma execução deficiente em determinado aspecto, como visto no exercício em questão, em que se verificou execução da despesa de capital correspondente a um percentual bem menor daquele legalmente fixado;

No que concerne às *Despesas realizadas sem Licitação, no valor apontado pela Auditoria de R\$ 950.807,59*, no caso em tela, o Órgão Instrutor constatou a não realização de procedimentos licitatórios para contratação de diversos serviços.

Em sede de Defesa, o Gestor alegou que todas as despesas (com exceção das relativas aos credores Letícia Maria Palito Diniz e Clínica Dom Rodrigo) foram precedidas de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial e/ou Inexigibilidade de Licitação. Para corroborar suas alegações, o defendente juntou o Documento nº 71788/20.

A douta Auditoria, no entanto, não acatou as explicações do defendente, uma vez que, apesar de o defendente ter anexado aos autos os procedimentos licitatórios a fim de sanar a irregularidade em análise, não consta, nas informações contábeis, nenhum empenho relativo às despesas supostamente licitadas. Sobre esse aspecto, impera ressaltar que a efetivação de procedimento licitatório é requisito elementar na execução da despesa pública, sendo ordenado em sede Constitucional no art. 37, XXI. Constitui-se, o mesmo, em instrumento posto à disposição do Poder Público com vistas a possibilitar a avaliação comparativa das ofertas e a obtenção daquela mais favorável ao interesse público, visando também à concessão de igual oportunidade para todos os particulares que desejem contratar com a Administração;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07.571/20

No tocante à *Omissão de Valores da Dívida Fundada*, observam-se incongruências com relação aos valores da dívida fundada relativos ao fornecimento de serviços de água e esgoto – CAGEPA (R\$ 100.846,13), bem como o fornecimento de Energia Elétrica – ENERGISA (R\$ 20.414,94), totalizando R\$ 121.261,07.

A esse respeito, cumpre denotar que a Administração Municipal, por meio de sua assessoria contábil, deve adotar procedimentos com vistas à manutenção de registro atualizado da dívida do Município junto a seus diversos credores. A ausência de registro de valores relativos à dívida fundada compromete a transparência das contas, prejudicando a apuração do real endividamento municipal.

Aqui, faz-se necessário trazer à lume a constante preocupação que deve ter o gestor público com a contabilidade do Município, no intuito de melhor exercer o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras. Com efeito, a Contabilidade em sede de Administração Pública também é basilar à concretização da publicidade e moralidade administrativas já que é instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

E quanto ao *Não Recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal*, no valor estimado de R\$ 409.666,41, devida ao RPPS, observa-se que no exercício de 2019, o Município deixou de recolher as contribuições previdenciárias patronais ao Regime Próprio de Previdência Social, contrariando o que determina os artigos 40 e 195, I da Constituição Federal.

Em sede de defesa, o Gestor alegou que os valores repassados pelo Município aos Regimes Próprio e Geral equivalem a 76,66%, o que seria considerado um valor bastante considerável. O Órgão de Instrução, ao analisar a defesa apresentada, asseverou que no montante apresentado pela defesa estão incluídas as dívidas de parcelamento, o que vem gerando, cada vez mais, encargos e multas ao Município.

Neste cerne, é de se destacar o caráter obrigatório da contribuição previdenciária, seja a parte do servidor ou a parte patronal, enquanto dever imposto pela Constituição, nos termos do art. 195, incisos I e II da Carta Federal.

Com efeito, a ausência de repasse da contribuição patronal incidente sobre as remunerações dos servidores, além de prejudicar o direito futuro do contribuinte, notadamente o direito à aposentadoria, consiste em ato atentatório à expressa determinação legal. Cumpre destacar ainda que o recolhimento em atraso da contribuição previdenciária é prejudicial ao erário e às gestões futuras, pois acarreta a incidência de multa e juros, aumentando assim o endividamento do Município.

Portanto, é imprescindível que se alerte veementemente a atual gestão para a adoção dos procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, resguardando o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos. A mácula em comento enseja ainda multa à autoridade responsável, bem como o envio de ofício à Receita Federal, para fins de tomada das providências de estilo, à vista de suas competências.

Por fim, com relação à eiva referente ao *Não Cumprimento de decisões deste Tribunal de Contas*, o fato diz respeito à Inspeção de Obras da gestão anterior (Sr. José Vieira da Silva). O gestor atual, em sua defesa, alega que as devidas providências foram tomadas no sentido de cumprir a decisão exarada por esta Corte de Contas.

Como nenhum documento comprobatório foi anexado pela defesa, o Órgão de Instrução sugere o acompanhamento da Execução de Título Extrajudicial por parte deste Tribunal. Dessa forma, este *Parquet* se filia ao entendimento da douta Auditoria nesse sentido.

Isto posto, opinou a Representante do Ministério Público de Contas pela:

- a) Emissão de Parecer CONTRÁRIO à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Marizópolis, Sr. José Lins Braga, relativas ao exercício de 2019, especialmente em face do não pagamento da contribuição previdenciária;
- b) REGULARIDADE, com ressalvas das contas de Gestão do Prefeito acima referido, relativo ao exercício de 2019, já que não foram apontadas irregularidades específicas relativas a atos de ordenação de despesa, a exemplo de desvio de recursos e despesas não comprovadas;
- c) Declaração de Atendimento PARCIAL aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- d) Aplicação de MULTA ao Sr. José Lins Braga, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE, em virtude da inobservância de normas legais, conforme apontado no presente Parecer;
- e) Recomendações à Prefeitura Municipal de Marizópolis no sentido de:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07.571/20

- Adotar providências no sentido de aperfeiçoar a arrecadação tributária municipal;
- Conferir estrita observância ao disposto no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de novas responsabilidades;
- Melhorar a Execução orçamentária do Município, equilibrando os dispêndios e evitando a execução deficiente;
- Demonstrar maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a fim de que as impropriedades constatadas nos presentes autos não se repitam nos próximos exercícios;
- f) **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária para adoção das providências que entender cabíveis, a vista de suas competências.

Esse Relator informa que o valor total dos recolhimentos referentes às obrigações patronais previdenciárias do RPPS, do exercício em análise (2019), correspondeu a 52,10%. Contudo, se considerarmos os dois regimes previdenciários (RGPS +RPPS), no exercício em tela, o total recolhido corresponde a 76,66% do valor devido apurado pela Auditoria.

Quanto ao suposto Déficit na Execução Orçamentária, essa Relatoria não evidenciou a falha, tendo em vista que a Receita Arrecadada no exercício totalizou R\$ 22.869.545,41, enquanto que a Despesa Realizada foi de R\$ 20.593.965,36, segundo os dados apurados pela Auditoria, no item 5 do Relatório da PCA. Logo, inexistiu déficit na execução orçamentária, no exercício em questão.

Do total das Despesas apontadas pela Auditoria como não Licitadas, em consulta ao SAGRES, identificamos a maioria dos processos realizados. Entretanto, não acatamos as despesas com a Clínica Dom Rodrigo (R\$ 20.773,64); Letícia Maria Palito Diniz (R\$ 17.835,00) confessadas pela Defesa que realmente não foram licitadas, bem como as despesas com Marcos Oliveira Contabilidade (R\$ 78.000,00); José Rennan de Souza Neto (R\$ 45.522,00) e José da Silva (R\$ 35.232,00), esses últimos três por se tratarem de processos realizados em exercícios anteriores a 2019. Assim, foram consideradas despesas não licitadas, no exercício de 2019, no total de **R\$ 197.362,64**.

É o relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

VOTO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs Auditores,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte e em dissonância ao parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, considerando que foram atendidos todos os índices constitucionais com educação e saúde, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Emitam **Parecer Favorável** à aprovação das contas do **Sr. José Lins Braga**, Prefeito do Município de **Marizópolis-PB**, relativas ao exercício de **2019**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Declarem **Atendimento PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
- Julguem **REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. José Lins Braga**, Prefeito do município de Marizópolis-PB, relativas ao exercício financeiro de **2019**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07.571/20

- Apliquem ao **Sr. José Lins Braga**, Prefeito Municipal de Marizópolis-PB, **multa** no valor de **R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- Encaminhe cópia da presente decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão PAG 2021, para fins de subsidiar a análise da Gestão Municipal;
- **Recomendem** à atual Gestão do município de Marizópolis-PB no sentido de guardar estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de repercussão negativa na análise das contas futuras.

É o voto !

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07.571/20

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Marizópolis – PB**

Prefeito Responsável: **José Lins Braga**

Patrono/Procurador: **Marco Aurélio de Medeiros Villar – OAB/PB 12.902**

MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2019. Parecer Favorável à aprovação das contas. Aplicação de Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC nº 016/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07.571/20, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do ex-Prefeito Municipal de **Marizópolis-PB, Sr. José Lins Braga**, relativas ao exercício financeiro de **2019**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **DECLARAR** Atendimento **PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele gestor;
- 2) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação das despesas realizadas pelo **Sr. José Lins Braga**, ex-Prefeito do município de **Marizópolis-PB**, relativas ao exercício financeiro de **2019**;
- 3) **APLICAR** ao **Sr. José Lins Braga**, Prefeito Municipal de Marizópolis-PB, **multa** no valor de **R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)**, equivalentes a **37,15 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento, na forma da Constituição Estadual;
- 4) Encaminhar cópia da presente decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão PAG 2021, para fins de subsidiar a análise da Gestão Municipal;
- 5) **RECOMENDAR** à atual Gestão do município de Marizópolis-PB no sentido de guardar estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de repercussão negativa na análise das contas futuras.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral do MPE

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 03 de fevereiro de 2021.

Assinado 8 de Fevereiro de 2021 às 11:16



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 5 de Fevereiro de 2021 às 12:39



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 12 de Fevereiro de 2021 às 11:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO